



PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 5404/2024 | PROCESSO Nº 71085/2024

Araucária, 12 de novembro de 2024

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Resposta à Indicação nº 457/24 - PA 71085/24

Senhor Presidente,

Em resposta à Indicação nº 457/24, de iniciativa do vereador Vilson Cordeiro, em que solicitou a implementação do Projeto Poupatempo na cidade de Araucária, encaminhamos anexo as informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município.

Por oportuno, a Secretaria Municipal de Governo, agradece a iniciativa contida na presente solicitação.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Assinado digitalmente por:
**FRANCIELE DE SOUZA
METKA GREBOS**

044.515.569-88
12/11/2024 14:21:11

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 71085/2024

ASSUNTO: *Indicação CMA*

Na PGM,

Trata-se de Indicação nº 457/2024 do Vereador Vilson Cordeiro com o seguinte conteúdo:

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizado estudo de viabilidade para a implementação do Projeto Poupatempo na cidade de Araucária, com o objetivo de modernizar e desburocratizar o acesso aos serviços públicos municipais, proporcionando maior comodidade, agilidade e eficiência para os cidadãos.

JUSTIFICATIVA

O acesso fácil e rápido aos serviços públicos é um direito fundamental do cidadão. No entanto, a burocracia excessiva e os longos prazos de espera ainda são uma realidade em muitos municípios brasileiros, gerando transtornos e insatisfação para a população.

O Projeto Poupatempo é uma iniciativa pioneira do Governo do Estado de São Paulo que visa modernizar e desburocratizar a prestação de serviços públicos, oferecendo um atendimento centralizado, ágil e eficiente aos cidadãos. O Poupatempo agiliza solicitações burocráticas do cidadão, como emissão de Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, CPF, licenciamento de veículos, Atestado de Antecedentes Criminais, Carteira de Trabalho, entre outros.

O sucesso do programa inspirou a implementação de modelos semelhantes em diversos municípios brasileiros, com resultados positivos em termos de satisfação da população e otimização da gestão pública.

(...)

Acreditamos que a implementação do Projeto Poupatempo em Araucária contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade de vida da população, promovendo um atendimento mais eficiente, ágil e humanizado dos serviços públicos municipais. (...)

Importante esclarecer que a matéria objeto da indicação do Vereador está relacionada ao Direito do Civil e registros públicos, que segundo o art. 22 da Constituição Federal é de competência privativa da União, veja-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XXV - registros públicos;

Conforme imposição da Constituição Federal compete privativamente à União estabelecer normas gerais sobre registros públicos.



Cumprе analisar, portanto, se há legislação vigente que regulamente a emissão de Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, CPF, licenciamento de veículos, Atestado de Antecedentes Criminais, Carteira de Trabalho, entre outros.

Os registros públicos em território nacional são regulados pela **Lei Federal nº 6.015/1973**, a qual estabelece normas e procedimentos para registros diversos, como nascimento, casamento, óbito, imóveis, títulos e documentos. O propósito dessa legislação é assegurar a segurança jurídica e a autenticidade dos registros realizados no país, definindo as atribuições dos cartórios de registro civil, cartórios de registro de imóveis e outros órgãos responsáveis pela manutenção desses registros públicos.

A respeito do tema, prevê a **Lei Federal nº 6.015/1973**:

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I - o registro civil de pessoas naturais;
- II - o registro civil de pessoas jurídicas;
- III - o registro de títulos e documentos;
- IV - o registro de imóveis.

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

§ 3º Os registros serão escriturados, **publicizados** e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela **Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça**, em especial quanto aos:

- I - **padrões tecnológicos** de escrituração, indexação, **publicidade**, segurança, redundância e conservação; e
- II - **prazos de implantação nos registros públicos de que trata este artigo.**

§ 4º É vedado às serventias dos registros públicos recusar a recepção, a conservação ou o registro de documentos em forma eletrônica produzidos nos termos estabelecidos pela **Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça**.

Verifica-se, portanto, que **existe norma federal vigente (Lei Federal nº 6.015/1973) que regulamenta registros públicos em território nacional estabelecendo normas, prazos e procedimentos.**

Ainda, é preciso destacar que a **Lei Federal nº 9.503/1997**, que institui o **Código de Trânsito Brasileiro**, estabelece as normas e diretrizes que regulam o trânsito de veículos e pedestres em todo o território nacional. **Os arts. 12, 14 e 19 não prevêem a competência dos municípios em relação à expedição de habilitação de condutores e licenciamento de veículos.** Tais artigos não trouxeram nenhum comando específico



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

acerca da matéria tratada na propositura ora analisada. Ou seja, na ausência de regra geral expressa sobre o tema na legislação federal, **é possível ao Estado – e não ao Município** – no exercício de sua competência suplementar. Portanto, implantar, o Projeto Poupatempo nas solicitações de modernizar e desburocratizar o acesso aos serviços públicos municipais, proporcionando maior comodidade, agilidade e eficiência para os cidadãos, objetivando reduzir os prazos de espera para emissão de Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, CPF, licenciamento de veículos, Atestado de Antecedentes Criminais, Carteira de Trabalho, e outros, não é competência do Município.

Importante ressaltar que, conforme exemplo supramencionado na justificativa da presente Indicação, **a iniciativa de implantação do Projeto Poupatempo foi realizada pelo Governo do Estado de São Paulo**, respeitando assim as previsões legais da Lei Federal nº 9.503/1997 quanto a competência dos municípios frente à demanda.

Nestes termos estabelece os artigos:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

(...)

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

(...)

VIII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

(...)

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

Portanto, verifica-se que é de competência privativa da União legislar sobre direito civil, conforme dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. De outro ângulo, o artigo 24 atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre tecnologia, desenvolvimento e inovação. Portanto, a intervenção do Município quanto à implantação do Projeto Poupatempo que visa modernizar e desburocratizar a prestação de serviços públicos na expedição de documentos desrespeita a Constituição Federal e a separação dos Poderes, o que não pode ser admitido.




Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Isto posto, **encaminhe-se à SMGO** para que encaminhe resposta à Câmara de Vereadores nos termos apresentados por esta PGM.

Araucária, 11 de novembro de 2024

Simon Gustavo Caldas de Quadros
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423


Agatha Louise Frederico
Subprocuradora-geral do Município
OAB/PR 72.255

Processo Nº 162256 / 2024 - [Tramitando]

Código Verificador: 03U31654

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Detalhes: Em resposta à Indicação nº 457/24, de iniciativa do vereador Vilson Cordeiro

Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

Subassunto: OFÍCIO EXTERNO

Procurador: ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI

Previsão: 14/11/2024

Anexos

Descrição	Usuário	Data
OFICIO 5404.24.pdf	ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI	14/11/2024
OFICIO 5404.24_anexo.pdf	ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI	14/11/2024
Comprovante de Abertura do Processo - 1238198.pdf	ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI	14/11/2024

Histórico

Setor: SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

Abertura: 14/11/2024 10:16

Entrada: 14/11/2024 10:16:47

Usuário: ALESSANDRA PATRICIA SKURA
KULIGOVSKI

Recebido por: ALESSANDRA PATRICIA SKURA
KULIGOVSKI

Observação: Em resposta à Indicação nº 457/24, de iniciativa do vereador Vilson Cordeiro

Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Setor Origem: SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

Setor Destino: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO
LEGISLATIVO

Saída: 14/11/2024 10:16

Entrada: 14/11/2024 10:32

Movimentado por: ALESSANDRA PATRICIA SKURA
KULIGOVSKI

Recebido por: STEPHANIE APARECIDA FAGUNDES
OLIVEIRA

Observação: Em resposta à Indicação nº 457/24, de iniciativa do vereador Vilson Cordeiro

Setor: CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO

Setor Origem: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO
LEGISLATIVO

Setor Destino: CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO

Saída: 14/11/2024 10:33

Entrada:

Movimentado por: STEPHANIE APARECIDA FAGUNDES
OLIVEIRA

Recebido por:

Observação: ENCAMINHO RESPOSTA À INDICAÇÃO Nº 457/2024.